COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2020

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e alterar o prazo para que os sistemas de ensino efetivem a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL **Relator:** Deputado IDILVAN ALENCAR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar, e alterar o prazo para que os sistemas de ensino efetivem a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

...o Brasil precisaria construir mais de 100 mil bibliotecas até 2020, para cumprir a Lei 12.244/2010. Dessa forma, torna-se necessário expandir o prazo para a expansão das bibliotecas, ganhar tempo com a construção das bibliotecas digitais e reinvestir o montante da diferença dos exemplares impressos em títulos digitais. Ademais, a biblioteca digital pode ajudar no desenvolvimento da Educação com investimentos menores do que a construção de bibliotecas de tijolos.

E a seguir, complementou:







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Nossa ideia, além de melhorar a estrutura das escolas com a instalação de ambientes de leituras conectados, cria maneiras sustentáreis de se fazer cumprir a lei, e colabora com a expansão do número de leituras em nosso País. Dessa forma, propomos a alteração da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, no sentido de utilizar suas prerrogativas para ajudar a levar livros às escolas, aos pais, alunos e professores, por meio das bibliotecas virtuais conectadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação (CE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer *pela aprovação* na Comissão de Educação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1°), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.003, de 2020.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR

Relator



